



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

Às nove horas do dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso da licitante **T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEMAS LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90086/2024. Em suas razões recursais, a RECORRENTE, em síntese, alega que a Recorrida não teria comprovado o atendimento ao item 4.3.3, “b”, do edital, no que diz respeito ao *“cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”*, uma vez que a consulta no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego resultaria em uma certidão apontando número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT (pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social). Em razão disto, a RECORRENTE entende que *“a licitante ora recorrida infringiu, no momento de cadastramento da sua proposta, as condições prévias de habilitação estabelecida na Declaração de Atendimento das Condições de Habilitação, quando declarou nos seguintes termos: ‘Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas’, cabendo ao caso a sua INABILITAÇÃO SUMÁRIA.”* A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em suma, que: *“[...] tal circunstância não reflete a realidade da empresa, que possui um total de 176 colaboradores em seu quadro de funcionários, conforme guia de FGTS detalhada em anexo, incluindo 5 pessoas com deficiência, o que supera a cota exigida pela legislação vigente. São eles: [...] As documentações dos colaboradores, que atestam as deficiências seguem anexas. Em 13/09/2024, a GETI contava com 169 colaboradores, dos quais 4 eram pessoas com deficiência, cumprindo rigorosamente o percentual de 2% previsto na Lei de Cotas, como demonstrado pelas carteiras de trabalho e laudos médicos anexados aos autos. Deste modo, cumpre assinalar, que, apesar de MOACY ALVES DE SOUZA ter sido admitido em data posterior à habilitação, a cota legal é de 4 (quatro) trabalhadores já estava alcançada, fato que comprova não só o compromisso da GETI com a legislação, mas também que a empresa tem um compromisso ativo com a inclusão social e a promoção da diversidade no ambiente de trabalho. Registre-se, porque oportuno, que uma certidão emitida junto ao MTE, em 23/09/2024, portanto antes da*



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

admissão do MOACY, destaca que a GETI atende o percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Restando inequívoco o preenchimento da cota legal de PCD, a decisão deste ilustre pregoeiro deve ser mantida, tendo em vista que a empresa atende aos critérios determinados no Edital.” [grifou-se] Os documentos apresentados pela Recorrida em sede de contrarrazões, via campo de anexos do sistema, foram também disponibilizados na página do certame no portal de transparência do Senado Federal (vide link <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/56982/detalhamento/65011>). O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito. Inicialmente, informa-se que a presente análise adota como fundamentos a Lei nº 14.133/2021, o edital do certame, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A Recorrente equivocou-se na interpretação da exigência contida no item 4.4.3, “b”, do edital, uma vez que não se está a exigir o cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, mas sim a declaração de cumprimento. Por oportuno, transcreve-se o referido dispositivo: “4.3. ***A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações:*** [...] 4.3.3. *de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”* [grifou-se]. Nesse sentido, a Recorrida atendeu ao edital plenamente, uma vez que firmou a referida declaração no sistema, conforme pode ser observado no relatório disponibilizado no portal de transparência do Senado Federal (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/56982/detalhamento/65010>). Eis o inteiro teor da citada declaração: “Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”. Tem-se que a principal distinção é justamente entre a reserva de cargos, exigida pela legislação administrativista, e o efetivo provimento desses cargos, conforme exigido pela legislação específica, ponderando-se, ainda, os esforços dos empregadores para tal provimento. Independentemente disso, ressalte-se o entendimento da Advocacia do Senado Federal sobre o tema, exposto no Parecer nº 214/2024-ADVOSF, por ocasião da realização de outro certame: “A Lei nº 14.133/21 inovou ao incluir a exigência de apresentação de declaração sobre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. A exigência está no art. 63, IV: Art. 63. Na fase de



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024

(Processo nº 00200.002464/2024-80)

habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Além da declaração durante a licitação, também há necessidade de incluir uma obrigação no instrumento contratual. Conforme o art. 92, XVII: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; Para o atendimento de tais dispositivos legais o edital (documento 00100.028007/2024-43) o edital determina o preenchimento de declaração no momento do cadastro da proposta: 5.4. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações: [...] 5.4.3. de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. E o contrato contém obrigação específica: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste: [...] XXXIII - observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas; Em razão da formatação do sistema Compras.gov.br a declaração solicitada no item 5.4.3, b do edital assume formato padrão, comum a todos os participantes da licitação. Cópia da declaração não foi incluída pela COPEL no drive compartilhado com a documentação do certame. Assim, acessei o sistema e emiti a declaração, que vai como anexo da presente manifestação. O documento indica que a vencedora apresentou sua declaração no dia 13/03/2024 às 08:26 e o teor que ora interessa é o seguinte: Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. A obrigação criada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa 'está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos'. Já a Lei nº 14.133/21, o edital e a declaração padrão do sistema Compras.gov.br utilizam o termo reserva de cargos. A diferença de terminologia é sutil, mas é de extrema importância. A certidão apresentada pelo denunciante é emitida



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

*pela SIT/MTE e registra 'que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991'. A certidão não menciona a reserva de cargos, ela certifica sobre o seu efetivo preenchimento, como previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. E não poderia ser diferente uma vez que o fundamento de existir da certidão é o §2º do referido artigo. O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços razoáveis para o seu efetivo preenchimento. Cito como exemplo recente julgado do TST: [...] Discute-se, no presente caso, a necessidade de efetivação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e as eventuais exceções ao seu cumprimento. A exigência prevista no referido dispositivo legal traduz obrigação ao empregador quanto ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa. Embora esta Corte Superior já tenha se manifestado no sentido de não ser cabível a condenação da empresa pelo não preenchimento do percentual previsto em lei, quando demonstrado que empreendeu todos os esforços para a ocupação das vagas, mas deixou de cumprir por motivos alheios à sua vontade, tem-se que as alegações quanto às diversas dificuldades encontradas pelo empregador no atendimento do comando previsto em lei devem ser observadas com restrição, sob pena de esvaziarem o conteúdo do preceito normativo. [...] [TST, 7ª Turma, RR 1001046-33.2017.5.02.0712, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 10/05/23] [destaquei] Portanto, o que a lei de licitações exige está em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. **O licitante deve apenas declarar que possui cargos reservados. Seu efetivo preenchimento é questão estranha à licitação.** De fato, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/022, a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Diante de indícios de descumprimento da obrigação, o máximo que pode ser feito é a comunicação ao órgão competente para a tomada das medidas cabíveis. Se posteriormente for comprovada a*



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

*inexistência das vagas reservadas o licitante poderá ser punido em razão da falsidade de sua declaração. E é importante frisar que não é competência do órgão licitante fiscalizar o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Isso seria uma usurpação da competência legalmente atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho da SIT/MTE. Percebe-se, portanto, que a lei licitações optou por não cobrar o efetivo cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 – o que poderia ter sido feito com a inclusão da certidão do §2º do referido artigo no rol de documentos de habilitação. **O que ela exige é a mera declaração de reserva de cargos que tem apenas o condão de sujeitar o licitante às penalidades por declaração falsa. Exigir documento de habilitação além dos previstos em lei é conduta vedada. É pacífico o entendimento do TCU nesse sentido: ENUNCIADO São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de ‘certificado de regularidade de obras’ e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. [TCU, Acórdão 8019/23-1ª Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, julgado em 08/07/23]. ENUNCIADO É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). [TCU, Acórdão 470/22-Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, julgado em 09/03/22] Dessa forma, a certidão apresentada pelo denunciante não tem o condão de afetar o resultado da licitação. O máximo que ela permite é a comunicação às autoridades fiscalizadoras – e ainda isso parece desnecessário, uma vez que a certidão é emitida pelo próprio órgão fiscalizador, a SIT/MTE. Do mesmo modo, a documentação encaminhada pela empresa vencedora do certame não é passível de análise. Sua análise é competência do órgão fiscalizador” [grifou-se].*** Diante do exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90086/2024. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.